



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.901835/2006-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.580 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

**PAGAMENTO. DUPLICIDADE DA COBRANÇA. EFEITOS.**

A confirmação do pagamento integral dos valores lançados em auto de infração controlado por processo administrativo diverso extingue o crédito tributário e produz como efeito a reversão do débito do contribuinte referente ao pedido de ressarcimento indeferido no despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Carolina Machado Freire Martins, e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ/JFA, em 14.08.2009, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação parcial da compensação referente a crédito do IPI.

Os autos já foram objeto de análise por esse Conselho, que converteu o julgamento do recurso em Diligência, através da 1ª Turma Especial, da Terceira Seção, nos seguintes termos:

1. Com base nas alegações realizadas pela Recorrente e nos documentos anexados ao presente Recurso Voluntário apurar se houve o pagamento em duplicidade dos valores afirmados; 2. Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência; 3. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

Isto porque, conforme restou consignado no Recurso Voluntário e destacado no relatório e no voto condutor da Resolução, (...) Alega a recorrente que os créditos se, por um lado, teve os créditos por ela compensados reduzidos, por outro lado também teve, por ocasião da recomposição da apuração do IPI realizada no AI n.º 15586.001512/200892, mantido intactos os débitos vinculados aos créditos não homologados.

*Agrava-se ao fato que a recorrente procedeu o pagamento do débito por meio do direito conferido na MP n.º 470/09, do débito tributário que deixou de ser recolhido em função da utilização do crédito presumido de IPI. Assim, incluiu todos os débitos apurados no AI n.º 15586.001512/200892 na anistia e desistiu da discussão administrativa. Conforme relatado, na decisão proferida pela DRJ/JFA, tornou imperativa a análise da dita duplicidade, assim determinando: "Na análise do auto de infração mencionado será verificada a ocorrência da mencionada duplicidade, sendo necessário que o julgamento dos pedidos de ressarcimento ocorra a priori" (fls. 425). Relata a Recorrente tal situação decorreu do fato de que o AI n.º 15586.001512/200892 e a Manifestação de Inconformidade foram julgados em 28.08.2009, mas a Recorrente foi cientificada das decisões apenas em 18.01.2010, ou seja, quase quatro meses após a prolação dos acórdãos. Desconhecendo o teor das decisões, em 26.11.2009 a Recorrente desistiu da defesa apresentada no AI n.º 15586.001512/200892 e quitou todos os débitos lançados.*

*Relata ainda que em função das datas dos acontecimentos, o Fisco reconheceu a "duplicidade" no AI n.º 15586.001512/200892 e não no presente processo. Nota-se do exposto, que a matéria exige esclarecimento, dado que houve quitação do débito, transcurso temporal diverso entre as manifestações e defesas, bem como permanece a dúvida sobre o procedimento fiscal de reconstituição da escrita fiscal, onde por um lado a Recorrente teve os créditos por ela compensados reduzidos e por outro lado, os débitos vinculados mantidos intacto. Desse modo, caberia questionar sobre o montante final do débito a ser considerado.*

Em cumprimento à diligência, a chefe da Equipe de Parcelamento proferiu despacho informando o seguinte:

Os processos em referência foram encaminhados à DRF/BHE/SECAT/Eqpar para que seja esclarecido se no processo 11962.000397/200924 (MP 470/2009) estão consolidados os valores constantes do processo 15586.001512/200892.

A análise do parcelamento previsto na MP 470/2009 ficou a cargo de um Grupo de Trabalho criado especificamente para essa finalidade, não tendo a Equipe de Parcelamento participado. No entanto, em consulta ao Despacho emitido por esse Grupo de Trabalho, verificou-se que a decisão final relacionada ao pedido da empresa CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A depende da conclusão do julgamento do processo 15586.001512/200892 pelo CARF. Em consulta ao SIEF, nessa data, verificou-se que esse processo ainda está em julgamento.

Em relação ao processo 15586.001512/200892, o Despacho Decisório do GT MP 470/2009 definiu que:

- Caso o CARF modifique o julgamento da DRJ e confirme que os débitos do processo 15586.001512/200892 são devidos, o contribuinte, por ter solicitado sua consolidação nos termos da MP 470/2009, disporá de 30 dias após a intimação de cobrança para recolher a diferença apurada (R\$ 52.248,79, em 11/2009) corrigida pela SELIC acumulada até a data de pagamento (CENÁRIO 1 DA MEMÓRIA DE CÁLCULO)
- Caso o CARF confirme a exoneração dos valores, ratificando assim a decisão da DRJ, o processo 15586.001512/200892 não entra na consolidação da MP 470/2009, por ter sido exonerado.

Por outro lado, o processo 15586.001512/200892, com a adesão do contribuinte ao parcelamento criado pela Medida Provisória 470/2009, teve julgamento terminativo favorável à Fazenda Nacional, em razão da desistência do litígio pelo contribuinte, tal como restou ementado quando do julgamento do recurso da Procuradoria (Acórdão 9303005.292), em 22.06.2017:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EFEITOS.**

O pedido de desistência total do sujeito passivo, formulado em qualquer etapa processual, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, implica a extinção ex tunc do litígio, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Após manifestação da Recorrente, em que sustenta que não haver mais dúvidas com relação à cobrança em duplicidade do tributo (auto de infração nº 15586.001512/200892 vs. Manifestações de inconformidade nº's 10783.901836/200611; 10783.901835/200676; 10783.902770/200848; e 10783.902771/200892), e já quitado à vista em parcelamento, os autos retornaram ao CARF para seguir a julgamento.

Em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, proferiu-se a Resolução n. 3401001.581, em que esta Turma resolveu por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, considerando a decisão definitiva proferida no processo n. 15586.001512/200892 referente à autuação, manifestasse-se conclusivamente sobre os efeitos decorrentes no presente contencioso, quantificando eventuais saldos a recolher no presente processo.

A unidade de preparo informou que:

No lançamento do auto de infração, controlado no processo n.º 15586.001512/2008-92, reconstituiu-se a escrita fiscal do contribuinte a partir dos créditos glosados. Contudo, ao fazer esta reconstituição, a fiscalização não observou que alguns débitos escriturados referiam-se ao estorno de crédito decorrente de pedidos de ressarcimento/declaração de compensação de saldo credor de IPI apurado ao final de trimestre-calendário.

Como os créditos glosados compunham o saldo credor pedido em ressarcimento, ao glosar os créditos e manter os estornos relativos aos pedidos de ressarcimento destes créditos, houve uma dedução em duplicidade: uma pela glosa do crédito e outra pela manutenção do estorno destes créditos que já haviam sido glosados.

Isto já havia sido constatado pela delegacia de julgamento – DRJ quando da apreciação das impugnações do auto de infração e do despacho decisório. Neste momento, a DRJ definiu que a análise da duplicidade de abatimento seria analisada no processo do auto de infração, permanecendo os processos de pedido de ressarcimento sobrestados até a decisão final daquele processo.

Segundo alegado pelo contribuinte, houve desistência do processo do auto de infração, com o pagamento integral do valor nele lançado, o que levaria a necessidade de se analisar a duplicidade de abatimento neste processo de pedido de ressarcimento.

Se houve o pagamento integral dos valores lançados no auto de infração, conforme alegado pelo contribuinte, o valor indeferido no despacho decisório foi pago no auto de infração, já que não houve, na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte para a apuração dos valores a serem lançados no auto de infração, a reversão do débito referente ao pedido de ressarcimento indeferido no despacho decisório.

Para o deslinde da questão resta saber se houve o pagamento integral do auto de infração controlado no processo n.º 15586.001512/2008-92, conforme alegado pelo contribuinte. Desta forma, encaminho o presente processo ao Secat/DRF/VIT-ES para que se manifeste sobre este assunto.

Passo seguinte, a Secat/DRF/VIT-ES confirmou o pagamento.

Intimada a Recorrente manifesta-se pelo cancelamento da cobrança consubstanciada nos presentes autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

2. Considerando o resultado da diligência, confirmando a existência de duplicidade entre os valores cobrados neste processo e no n. 15586.001512/2008-92; considerando ainda que neste último processo o crédito foi extinto, entendo deva ser acolhido o pleito da Recorrente. o

3. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco